

Lei Municipal nº 816/93

Síntula: Dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mangueirinha e da outras providências.

A Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço Público Municipal de Mangueirinha no que diz respeito Administração Direta, terá quadro único de pessoal, conforme Lei nº 805 de 30.11.92.

Art. 2º O quadro único de pessoal será integrado pelos cargos de Provisório em Comissão e pelas funções ou Empregos Públicos.

Parágrafo Único: O ingresso de pessoal nas funções ou Empregos Públicos no serviço municipal, será sob o regime estatutário ao qual se aplica as leis constantes no mesmo e outras complementares.

Art. 3º - As funções ou Empregos Públicos da Prefeitura, são as constantes dos Anexos I, não são permanentes, podendo ser criado e extinguido a qualquer tempo, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

Parágrafo Único: A criação de funções ou Empregos Públicos na Prefeitura será de competência do Prefeito, a qual ficará subordinada a absoluta necessidade de serviço, a existência de do-

tações orçamentárias específica e a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 4º - Os cargos de Provimento em Comissão são se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consultoria e de assessoria.

1 - Os cargos de Provimento em Comissão são os constantes dos anexos II e III, que integram a presente Lei e, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão ocupados preferencialmente por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional.

2 - Os cargos de Provimento em Comissão serão providos a medida em que forem instalados os órgãos administrativos, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

3 - Os cargos de Provimento em Comissão constantes no Anexo III deverão ser preenchidos com no mínimo 40% dos cargos, por servidores do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura e não receberão gratificações de funções.

Art. 5º - Função Gratificada é o pagamento complementar ao do serviço do quadro único dos servidores do Município, quando indicado pelo chefe do Poder Executivo, para responder por uma divisão (anexo IV) e ou sessão.

1 - Caberá ao Prefeito Municipal, num prazo de 180 dias regulamentar através de Decreto a Estrutura Administrativa a nível de sessões e suas respectivas gratificações.

Art. 6^o - A admissão em funções ou empregos públicos da Prefeitura de Ouraquiirua depende de aprovação em Concurso Público.

1 - O Concurso Público será de provas escritas, podendo ser utilizada também provas práticas ou provas orais.

2 - No concurso para investidura em funções ou empregos públicos, que exija nível superior, haverá também provas de títulos.

Art. 7^o - O servidor que não tem adquirido estabilidade funcional no serviço público municipal da administração direta, de acordo com o disposto no Artigo 29 - Disposições Constitucionais transitórias, terá que se submeter a concurso público para fins de permanecer no emprego.

Parágrafo Único: O servidor, de que trata este Artigo, que não conseguir habilitação em concurso público, poderá ser demitido na forma de legislação trabalhista.

Art. 8^o - O Prefeito baixará ato regulamentando a realização de concurso público na Prefeitura, indicando:

a - Número de vagas a serem preenchidas
b - Atribuições gerais e/ou específicas do função ou emprego público;

c - Requisitos mínimos necessários para inscrição do candidato;

d - Regime jurídico, grupo ocupacional, série de classe e nível salarial;

e) Prazo de validade do concurso

f) Outras informações julgadas necessárias

Art. 9º - As funções ou Empregos Públicos serão divididos em cinco grupos ocupacionais:

I - Profissional - abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigindo conhecimentos teóricos e práticos a nível universitário.

II - Semiprofissional - que compreendem as ocupações que requerem conhecimentos a nível de 2º grau ou curso específico, cujas tarefas se caracteriza por esta complexidade e pouco esforço físico.

III - Administrativo - abrange as ocupações ligadas as atividades de escritório e de âmbito administrativo.

IV - Serviços Gerais - Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos de trabalho, limitados a uma rotina predominantemente de esforços físicos.

V - Magistério - consiste no conjunto de atividades inerentes a educação, nelas incluídas o ensino, a direção e orientação, a supervisão, a inspeção e a assistência ao educado.

Art. 10 - Os grupos ocupacionais, as séries de classes e os níveis salariais das funções ou Empregos Públicos, estão constantes no Anexo V que integra a presente lei, os quais poderão ser alterados e/ou requestrados os valores, mediante ato e critério do Prefeito.

Art. 11 - Fica assegurado aos servidores estatutários que integram o quadro único de pessoal da Prefeitura, o direito a promoção nos termos desta lei e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 12 - Para efeito desta lei haverá três modalidades de promoção:

I - Promoção vertical: e a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro e de um grupo ocu-

funcional para outro respeitando a hierarquia funcional.

1 - A Promoção Vertical de um Grupo ocupacional para outro dar-se-á mediante Concurso Interno com o interstício mínimo de dois (2) anos.

2 - A promoção vertical só poderá ocorrer quando da existência de vaga, respeitando as exigências da função a ser preenchida.

II - Promoção diagonal: É a elevação do servidor de um cargo para outro dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

1 - A promoção diagonal será por Concurso interno quando da existência de vaga e o candidato poderá concorrer a um cargo respeitando o interstício mínimo de dois anos.

2 - Promoção diagonal quando da existência de vaga o candidato que preencha os pré-requisitos para o cargo, poderá solicitar voluntariamente ao Chefe do Poder Executivo que após análise deliberará.

III - Progresso salarial e a elevação do servidor quando do mesmo cargo de um nível para outro através de avaliação de desempenho a ser feita a cada dois anos e/ou através do ato do chefe do Executivo concedido este benefício dispensando a avaliação.

IV - O servidor promovido receberá o salário correspondente da nova categoria e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

V - O servidor que não conseguir aprovação para promoção, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta Lei.

Art. 13 - A medida em que forem -

sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores municipais nas funções ou empregos públicos, previstos no Anexo I (situação proposta), serão automaticamente extintas nas funções restantes no mesmo Anexo (situação atual).

Art. 14 - O ato de enquadramento dos atuais servidores municipais, será feito mediante Decreto, sob a forma de listas nominativas, contendo o grupo ocupacional, a classe e o nível salarial.

Parágrafo único: O Departamento de Administração através da Divisão de Recursos Humanos, adotará as providências decorrentes desta Lei, nas alterações de assentamento funcionais de cada servidor.

Art. 15 - Ficam mantidos para o mês de janeiro/93 os valores do Anexo VII, níveis salariais, por se integrar da Lei nº 649/89, datada de 20 de setembro de 1989, com percentuais de aumento, conforme abaixo discriminados:

Categoria	Percentuais
Profissional	15%
Semi-profissional	15%
Administrativo	15%
Magistério	15%
Serviços gerais	15%

1ª - Na categoria administrativo, as funções de auxiliar de biblioteca e telefonista terão seus vencimentos elevados ao salário mínimo vigente, acrescido de 15% (quinze por cento).

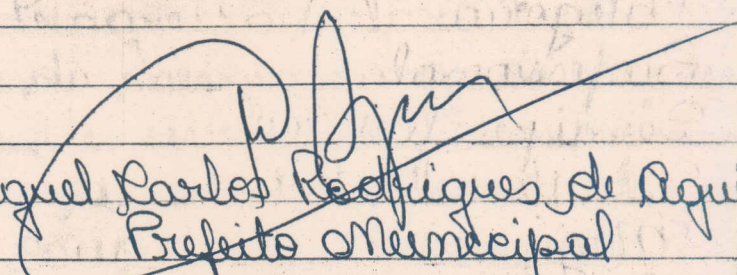
2ª - Na categoria de magistério, a função de licenciatura curta terá seus vencimentos elevados ao salário mínimo vigente, acrescido de 15% (quinze por cento) e a função de magistério terá seus vencimentos elevados ao salário mínimo vigente, acrescido de 10% (dez por cento).

39 - Em todas as categorias de funções - constantes do Anexo VII, parte integrante da Lei nº 649/89 os vencimentos abaixo do mínimo estabelecido por lei, serão reajustados atingindo, pelo menos, o teto do menor salário vigente no país.

Art. 16º - Fica o Executivo Municipal autorizado para adotar critério subplementar no orçamento, para atender as despesas desta lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor com data retroativa a 01 de janeiro de 1993, revogando a Lei nº 649/89 de 20 de setembro de 1989 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mar-
guirinha, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de
janeiro de 1993.


Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal